



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 15.596 - MG (2013/0401440-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **MARCOS TADEU QUIRINO**
ADVOGADO : **MARCOS TADEU QUIRINO FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 734/STF.

1. A decisão reclamada que obistou a subida de recurso especial, proferida pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, transitou em julgado em data anterior ao ajuizamento da reclamação. Correta a aplicação da Súmula 734/STF.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 15.596 - MG (2013/0401440-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARCOS TADEU QUIRINO
ADVOGADO : MARCOS TADEU QUIRINO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento à reclamação, aplicou a Súmula 734/STF, por analogia.

A decisão agravada está assim ementada (fls. 201-203):

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 734/STF, POR ANALOGIA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

Pugnando pela reforma do *decisum* proferido, o agravante sustenta que foi indevida a aplicação da Súmula 734/STF, pois a segunda decisão da Vice-Presidência que voltou a negar seguimento ao seu recurso especial foi desafiado por agravo interno o qual ainda encontra-se pendente de julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 15.596 - MG (2013/0401440-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 734/STF.

1. A decisão reclamada que obistou a subida de recurso especial, proferida pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, transitou em julgado em data anterior ao ajuizamento da reclamação. Correta a aplicação da Súmula 734/STF.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos trazidos, o recurso não merece guarida. Vejamos.

Com fundamento no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, o INSS ajuíza reclamação, com pedido de liminar, contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento ao seu agravo, após determinação do STJ no sentido de que se processasse o agravo em recurso especial como agravo regimental.

O reclamante entende que houve descumprimento do *decisum* proferido no ARESP n. 177.214-MG, de minha relatoria, em que se determinou que a Corte local apreciasse o agravo como agravo regimental, seguindo orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na Questão de Ordem no agravo de instrumento n. 1.154.599/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, de que "não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC" (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12/5/2011).

Conforme estabelecido no art. 187 do RISTJ, cabe reclamação para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, não servindo, no entanto, como supedâneo recursal ou substitutiva de ação rescisória.

Conforme já consignado no *decisum* agravado, a decisão reclamada, proferida pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, transitou em julgado em data anterior ao ajuizamento da reclamação, pois, enquanto que o INSS foi devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimado, na pessoa de seu representante legal, "da publicação do despacho retro em 27 de setembro de 2013" (e-STJ fl. 198), a reclamação foi autuada em 29.11.2013, ou seja, mais de dois meses após o *decisum* proferido.

Nesse pensar, é de aplicar, por analogia, o verbete sumular n. 734/STF, no sentido de que: **"[n]ão cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal."**

A propósito, no mesmo sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DECISÃO RECLAMADA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 734/STF.

1. Cuida-se de reclamação interposta contra decisão que obstou a subida de recurso especial.
2. Impedido pela Corte de origem o trânsito de recurso especial dirigido a esta Corte, é cabível o agravo previsto no art. 544 do CPC, recurso que não foi interposto a tempo e modo pela parte interessada.
3. A reclamação não se presta a fazer as vezes de sucedâneo recursal. Precedentes: Rcl 2.908/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23.11.2011, DJe 1º.2.2012; AgRg na Rcl 5.751/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10.8.2011, DJe 9.9.2011.
4. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que descabe reclamação contra decisão transitada em julgado, aplicando-se, por analogia, a Súmula 734/STF. Precedentes: AgRg na Rcl 10.030/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 21/11/2012; AgRg na Rcl 5.119/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/4/2011, DJe 6/4/2011. Agravo regimental improvido. (AgRg na Rcl 10.442/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 23/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 734/STF.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada a desfavor da decisão que deixou de conhecer de agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.
2. A decisão reclamada transitou em julgado em data anterior ao ajuizamento da presente reclamação, porquanto foi publicada no dia 25.5.2012, ou seja, próximo de quatro meses antes do protocolo do presente feito, que foi autuado em 19.9.2012.
3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que descabe reclamação contra decisão transitada em julgado, aplicando-se, por analogia, a Súmula 734/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg na Rcl 10030/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 21/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ATO RECLAMADO. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 734 DO STF.

1. Trata-se de reclamação ajuizada pela Companhia de Telecomunicações do Brasil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central S/A - CTBC, com fulcro no art. 105, I, "f", da Constituição da República, contra decisão judicial de Turma Recursal de Juizado Especial Cível que teria ignorado a Súmula n. 356/STJ.

2. A verdadeira decisão reclamada não é a exarada em 24.8.2010, mas o acórdão anterior, em relação ao qual se manifesta a decisão singular de fl. 539 (e-STJ) e no qual foi fincado o entendimento contrário à Súmula n. 356 desta Corte Superior.

3. Aplicável, portanto, a Súmula n. 734 do Supremo Tribunal Federal, a considerar que o acórdão mencionado transitou em julgado em 7.3.2009 (v. fl. 715, e-STJ).

4. Reclamação extinta sem julgamento de mérito. Liminar revogada. (Rcl 4.618/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/09/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. SÚMULA 734 DO STF.

1. O acórdão embargado não padece de obscuridade, dúvida e nem contradição ao decidir pelo não cabimento da reclamação, uma vez que ausentes os pressupostos do art. 105, I, "f", da CF (preservação da competência ou da autoridade de decisões do STJ), não tendo sido ainda, na época em que proferido, editada a Resolução 12/2009, que disciplinou nova hipótese de reclamação em face do decidido pelo STF no RE 571.572/BA.

2. Não cabe reclamação para desconstituir decisão transitada em julgado (Súmula 734/STF e precedentes deste Tribunal).

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na Rcl 3.692/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 19/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. TELEFONIA. DESRESPEITO À SÚMULA 356/STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DO ATO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 734/STF. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Transitada em julgado a decisão final proferida nos autos, torna-se inviável o aforamento de reclamação constitucional.

2. Aplicação por analogia da Súmula 734 do STF: "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal." 3. Precedentes específicos: AgRg na Rcl 4.616/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 22.11.2010; AgRg na Rcl 4.591/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 10.11.2010; e AgRg na Rcl 4.592/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 16.11.2010.

Agravo regimental improvido. (AgRg na Rcl 4.594/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22/03/2011)

RECLAMAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE SUPOSTAMENTE TERIA DESRESPEITADO DECISÃO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A teor do art. 187 do RISTJ, a reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como escopo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões, sendo certo que não se presta ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recursos.

2. Segundo o entendimento sufragado na Súmula n.º 734/STF, aplicada por analogia, "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal."

3. Reclamação improcedente. (Rcl 1.576/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 05/11/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, é bom que se diga que o art. 274, *caput*, I, "c", do RITJMG, estabelece que o prazo do agravo interno é de cinco dias, *in verbis*:

Art. 274. O agravo interno, cujo prazo de interposição é de cinco dias, é cabível contra decisão:

I - do relator de processo ou recurso administrativo que:

omissis

c) julgar monocraticamente o feito, com base nos poderes conferidos ao relator pela legislação processual;

Assim, os argumentos trazidos de que a decisão que voltou a negar seguimento ao recurso especial da Autarquia foi desafiado por agravo interno não o beneficia, considerando que o agravo regimental foi apresentado fora do prazo estabelecido no art. 274, I, "c", do RITJMG. Razão pela qual correta a aplicação da Súmula 734/STF.

Considerando que o agravante não trouxe argumentos capazes de alterar os fundamentos do decisum proferido, mantenho-o na íntegra.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0401440-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 15.596 / MG**

Números Origem: 0481050452467 10481050452467 481050452467

PAUTA: 12/02/2014

JULGADO: 12/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARCOS TADEU QUIRINO
ADVOGADO : MARCOS TADEU QUIRINO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARCOS TADEU QUIRINO
ADVOGADO : MARCOS TADEU QUIRINO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.